



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

G J

Ata n.º 03/2026

da Reunião Plenária do Conselho Pedagógico

Ao dia dois do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte seis realizou-se, pelas três horas, na Sala do Conselho Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a reunião do Conselho Pedagógico, presidida pelo Professor Doutor Guilherme Dray, conforme o disposto no artigo 60.º, n.º 2, dos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Estiveram presentes, na qualidade de membros docentes:

Prof. Doutor Guilherme Dray, Prof. Doutor João Gomes de Almeida, Prof. Doutor Paulo Marques, Dr. Gonçalo Fabião, Dr. Afonso Brás (que substituiu a Prof.ª Doutora Cláudia Monge, que justificou a sua ausência), Dra. Joana Costa Lopes e Dr. João Pinto Ramos (em substituição do Prof. Doutor José Gomes de Almeida, que se ausentou a partir das quatro horas). Estiveram ainda presentes, por ligação por Teams, a Prof.ª Doutora Isabel Viera Borges, a Prof.ª Doutora Madalena Perestrelo a Dra. Beatriz Garcia.

Na qualidade de membros discentes:

António Rodrigues, Vladimir Victorino Gomes, José Pedro Teixeira, Mafalda Gavinhos, Mafalda Paiva, Matthew Bird, Nicolas Berne, Carina Ferraz e Pedro Benevides. Esteve também presente a Neuza Ferreira por ligação por Teams.

Estiveram ainda presentes, como membros convidados, a Presidente da Associação Académica da Faculdade de Direito, Joana Ventinhas (por ligação via *Teams*), o Vogal do Pedagógico da Associação Académica da Faculdade de Direito, João Avelar Dias e o representante do Serviço Académico, Dr. Nuno Alves (Diretor de Serviços do Serviço Académico), sem direito de voto, por força do disposto no artigo 60.º, n.º 2, dos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Como Ordem de Trabalhos, constavam os seguintes pontos:

1. Período de Antes da Ordem do Dia (PAOD);
2. Aprovação da ata da reunião anterior;
3. Aprovação da proposta de resposta ao parecer do Conselho Científico sobre o Regulamento de Conhecimentos do Curso de Licenciatura em Direito;



4. Apreciação da Queixa Pedagógica 1-A/2025;
5. Discussão sobre o prazo de entrega dos relatórios de Mestrados e Doutoramentos;
6. Análise de proposta de avaliação contínua específica para alunos com participação em Moot Court;
7. Calendarização e reflexão sobre o Manual de Boas Práticas Pedagógicas;
8. Discussão sobre a situação de alunos estrangeiros sem visto e possibilidade de realização de aulas *online*;
9. Outros assuntos.

A reunião iniciou-se com felicitações por parte do Presidente do Conselho aos restantes conselheiros e membros convidados.

1. Período de Antes da Ordem do Dia

Entrando-se no primeiro ponto da ordem dos trabalhos, o Presidente do Conselho Pedagógico, Prof. Doutor Guilherme Dray, indicou que neste ponto apenas desejava referir dois assuntos, recordando que: (i) foram aprovados vários pedidos de júris singulares, ao abrigo do Regulamento de Avaliação de Conhecimentos do Curso de Licenciatura; (ii) foram resolvidas várias situações de atrasos de entregas de notas, sublinhando que algumas ficaram a dever-se a irregularidades procedimentais.

Questionou, também, os restantes conselheiros se seria possível alterar-se a ordem dos trabalhos, trocando-se o ponto três com o ponto quatro, dado que competia ao Prof. Doutor João Gomes de Almeida, que se ausentaria pelas quatro horas, a apresentação da Queixa Pedagógica 1-A. Não existiu objeção por parte de nenhum dos conselheiros, pelo que foi realizada a respetiva alteração.

Por fim, mencionou que nesta reunião plenária já tinham sido convocados, nos termos dos Estatutos, a Presidente e o Vogal do Pedagógico da Associação Académica da Faculdade de Direito, e que seriam convocados também para as reuniões das comissões, ainda que sem direito de voto. O Vogal do Pedagógico, João Avelar Dias, interveio no sentido de reafirmar que a Associação Académica tem o direito de participar nas reuniões do Plenário do Conselho Pedagógico, bem como



nas reuniões das comissões especializadas, nos termos previstos nos Estatutos da FDUL e no Regimento do Conselho Pedagógico, manifestando o seu descontentamento por não ter sido convocado para a primeira reunião deste mandato. O Presidente do Conselho reassegurou que seriam convocados para as próximas reuniões, tanto plenárias como das comissões.

2. Aprovação da ata da reunião anterior

Entrando-se no segundo ponto da ordem dos trabalhos, o Presidente do Conselho Pedagógico recordou que o projeto de Ata n.º 2 já havia circulado entre os conselheiros, para efeitos de análise, e que após receber propostas de alteração, estas foram realizadas.

Nesse seguimento questionou se alguém encontrava alguma objeção ou proposta de alteração.

Não tendo sido manifestada qualquer objeção ou proposta de alteração, a Ata n.º 2 foi aprovada por unanimidade.

3. Apreciação da Queixa Pedagógica 1-A/2025

Seguindo-se para o terceiro ponto da ordem dos trabalhos, o Presidente do Conselho atribui a palavra ao Coordenador da Comissão de Queixas Pedagógicas (CPQP), o Prof. Doutor João Gomes de Almeida.

O Prof. Doutor João Gomes de Almeida contextualizou e resumiu a Queixa Pedagógica 1-A/2025, tendo por base o relatório da CPQP (Anexo I). Na queixa, apresentada contra a(o) docente de subturma e a(o) regente, alega-se que diversas respostas da prova escrita de avaliação contínua, apesar de conterem conteúdo, foram cotadas com 0 (zero) valores, por a(o) docente da subturma considerar a letra ilegível, que este se recusou a compreender o conteúdo escrito e que a(o) regente se recusou a proceder à revisão da prova. A pedido da CPQP a(o) queixosa(o) enviou uma digitalização da frequência, do enunciado da prova de frequência e da grelha de correção individualizada que a(o) docente da subturma lhe entregou.

Em sede de instrução da queixa foi possível apurar que a(o) queixosa(o) obteve cotação em todas as perguntas da prova e que no terceiro subtópico de correção da questão 1 e o primeiro subtópico de correção da questão 3, al. a), foi-lhe atribuída a



cotação de 0 (zero) valores. A cotação deste último subtópico foi, posteriormente alterada, de forma manuscrita, para 0,5 valores e, em conformidade, a nota da frequência de 11 para 11,5 valores.

Atendendo a estes elementos, ao facto de o Regulamento de Avaliação não conter uma norma sobre a revisão, pelos regentes, das provas de frequência nem qualquer remissão, a título de aplicação subsidiária, para as normas que regem os exames escritos, e por se considerar que resulta dos elementos factuais apurados – nomeadamente e em particular da grelha de correção individualizada entregue pela(o) docente da subturma à(ao) queixosa(o) – que a(o) docente da subturma realizou um esforço real e efetivo para compreender o conteúdo da prova, a CPQP propôs que a queixa seja julgada improcedente. Não obstante, o Prof. Doutor João Gomes de Almeida mencionou que a CPQP entendeu também que a questão da ilegibilidade da caligrafia em provas escritas de avaliação é uma questão que merece ulterior ponderação e reflexão, recomendando que a mesma seja abordada em sede da Comissão de Boas Práticas Pedagógicas.

O Conselheiro António Rodrigues esclareceu que a recomendação tinha como objetivo, eventualmente, eliminar esta lacuna no Regulamento de Avaliação e não criar um precedente após a decisão do Plenário, pelo que faria sentido que ambas fossem votadas em conjunto, já que são indissociáveis.

O Presidente do Conselho, face à intervenção do Conselheiro António Rodrigues, levou à votação do plenário: (i) o arquivamento da Queixa Pedagógica 1-A; (ii) a recomendação à Comissão de Boas Práticas Pedagógicas que abordasse a questão da ilegibilidade.

Após ter questionado os conselheiros se encontravam alguma objeção ou proposta de alteração, as duas propostas foram aprovadas por unanimidade.

4. Aprovação da proposta de resposta ao parecer do Conselho Científico sobre o Regulamento de Conhecimentos do Curso de Licenciatura em Direito

Entrando-se no quarto ponto da ordem dos trabalhos, o Prof. Doutor Guilherme Dray, na qualidade de Coordenador da Comissão de Revisão do Regulamento de Avaliação, recordou que, tal como já tinha sido discutido em plenário, Conselho Pedagógico deveria remeter uma resposta ao Parecer do Conselho Científico sobre



o Regulamento de Conhecimento do Curso de Licenciatura em Direito. Adicionalmente referiu que, após discussão em sede de Comissão, chegou-se à conclusão de que a resposta deveria apenas indicar que na sequência do mencionado Parecer o Conselho Pedagógico iria reapreciar o referido Regulamento. Antes de se colocar à votação do plenário, o Vogal do Pedagógico, João Avelar Dias, interveio no sentido de reafirmar a discordância da Associação Académica com a decisão de reapreciar a proposta de Regulamento devido ao referendo realizado entre os alunos. Adicionalmente, o Conselheiro José Pedro Teixeira referiu que iria se abster devido ao referendo que existiu entre os alunos, revelador da vontade dos alunos de não reapreciação do Regulamento, mas que considerou essencial uma postura de diálogo entre os órgãos.

A Presidente da Associação Académica, Joana Ventinhas, questionou o plenário se a proposta de reapreciação seria referente a normas materiais ou a normas procedimentais. O Presidente do Conselho respondeu afirmando que a reapreciação iria visar também questões substanciais, no sentido de analisar se estas eram ou não positivas para a Faculdade, mas que tal reapreciação não implicava qualquer posição pré-determinada face às propostas do Conselho Científico, sendo essa uma análise que se faria posteriormente na referida Comissão especializada.

O Presidente do Conselho colocou à votação a proposta de resposta ao parecer do Conselho Científico que foi aprovada com nove votos favoráveis e dez abstenções.

5. Discussão sobre o prazo de entrega dos relatórios de Mestrados e Doutoramentos

Seguindo-se para o quinto ponto da ordem dos trabalhos, o Presidente do Conselho Pedagógico passou a palavra à Conselheira Carina Ferraz. Esta indicou que seria mais favorável este ponto ser discutido e na próxima reunião plenária, pois a Comissão de Mestrados e Doutoramentos ainda não tinha tido oportunidade de reunir.

O Presidente do Conselho atribuiu a palavra à Coordenadora da Comissão de Mestrados e Doutoramentos, a Prof.^a Doutora Isabel Vieira Borges, que concordou com a Conselheira Carina Ferraz e informou que a Comissão iria reunir dia dez ou onze de fevereiro para discutir este assunto.

Assim, a discussão sobre o prazo de entrega dos relatórios de Mestrados e Doutoramentos ficou como ponto da ordem dos trabalhos da reunião plenária de dia três de março de dois mil e vinte e seis.

6. Análise de requerimento sobre avaliação contínua de alunos participantes de Moot Court

Entrando-se no sexto ponto da ordem de trabalhos, o Presidente do Conselho Pedagógico atribuiu a palavra à Prof.^a Doutora Isabel Vieira Borges.

Esta explicou que dirigiu ao Diretor da FDUL um requerimento indagando sobre a possibilidade de, na qualidade de Regente da unidade curricular obrigatória de licenciatura, Direito do Trabalho II, turma TA, bem como das unidades curriculares obrigatórias de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, Direito do Trabalho II, TA e TAN, autorizar que os quatro estudantes - que participem, ativamente e de forma diligente, na equipa da FDUL que vai representar Portugal no Moot Court de Direito do Trabalho (11.^a edição do *Hugo Sinzheimer Moot Court Competition 2026*, organizada pela *Goethe University*, em Frankfurt, cujo julgamento irá decorrer de 8 a 10 de junho) - possam ser dispensados do exame escrito e aprovados com a nota mínima de 16 valores, em alternativa à obtenção de 3 ou 6 ETC a que têm direito nos termos do regime de Erasmus.

E esclareceu que, em consequência, no dia 16-02-2026, o Diretor enviou ao Presidente do Conselho Pedagógico, um email contendo o referido requerimento em anexo, e solicitando informações sobre a viabilidade do pedido, email reenviado pelo Presidente do Conselho Pedagógico aos respetivos conselheiros, em 18-01-2026.

A Prof.^a Doutora Isabel Vieira Borges sublinhou, ainda, que a participação do Moot Court é realizada integralmente em inglês e envolve grande empenho e dedicação por parte dos estudantes, em temas de Direito do Trabalho, Direito do Trabalho da União Europeia, Direito Social da União Europeia e Direito Internacional do Trabalho, incluindo duas fases: a primeira fase é escrita e implica investigação detalhada e análise de temas complexos, bem com trabalho de equipa (várias reuniões), correndo de janeiro a abril com vista à preparação das peças escritas a



entregar a 01-05-2026; a segunda fase é oral e exige a preparação das alegações orais e da realização do julgamento, correndo até ao final deste, que este ano acontece a 10-06-2026.

Termos que permitem à Prof.^a Doutora Isabel Vieira Borges concluir que o nível de conhecimentos adquiridos e de trabalho desenvolvido pelos estudantes se revela manifestamente equiparado, pelo mínimo, ao exigido para a obtenção da classificação de 16 valores em regime comum. Em paralelo com o que creio acontecer de forma similar em outras disciplinas e Moot Courts da FDUL.

O Conselheiro António Rodrigues e o Conselheiro José Pedro Teixeira questionaram a Prof.^a Isabel Vieira Borges relativamente à atribuição de nota e possíveis valorações em função da colocação dos alunos no Moot Court, já que normalmente essas valorações são realizadas pelo Gabinete de Erasmus e não pelo docente.

A Prof.^a Doutora Isabel Vieira Borges respondeu que, nos termos do seu requerimento (a cujo conteúdo todos os conselheiros puderam aceder), solicitou ao Diretor informação sobre a possibilidade de os alunos participantes do referido Moot Court serem, pela Prof.^a Isabel Vieira Borges, na sua qualidade de regente de Direito do Trabalho II TA e de Direito do Trabalho III TA e TAN, dispensados nestas disciplinas do dever de fazer exame escrito e aprovados com a nota mínima de 16 valores, em alternativa (e não em cumulação) à obtenção de 3 ou 6 ETC a que os alunos têm direito nos termos do regime comum de Erasmus, considerando que a Prof.^a Isabel Vieira Borges é, também, em simultâneo, a coordenadora científica, a coordenadora executiva e a treinadora principal do Moot Court de Direito do Trabalho.

O Dr. Gonçalo Fabião e o Prof. Doutor João Gomes de Almeida explicitaram a sua opinião desfavorável a esta possibilidade de equivalência, pois: (i) não está previsto no Regulamento de Avaliação que possa existir uma equivalência num Moot Court a uma unidade curricular obrigatória; (ii) tal possibilidade poderia abrir um precedente para situações onde os alunos realizam uma cadeira obrigatória que consta do plano de estudo da faculdade, levando a assimetrias na aprendizagem, onde os alunos poderiam não desenvolver o mesmo tipo de competências que os seus colegas numa disciplina obrigatória ou pelo menos não em condições de igualdade. O Conselheiro José Teixeira subscreveu, mais tarde, o entendimento dos



dois professores após perceber que a proposta implicaria contornar os regulamentos em vigor.

O Presidente do Conselho passou a palavra à Prof.^a Doutora Isabel Vieira Borges que sublinhou não consubstanciar esta possibilidade qualquer precedente de discriminação de alunos, uma vez que as referidas circunstâncias são de verificação manifestamente atípica neste semestre e, por isso, dificilmente passível de ser repetida em próximos anos letivos. E adiantou a possibilidade alternativa de os alunos em causa integrarem o Método B, funcionando a participação no Moot Court como exame final e evitando-se o tema da assiduidade e participação em avaliação contínua. Neste seguimento, o Conselheiro António Rodrigues indicou que o problema se manteria, pois continuar-se-ia a criar uma exceção ao Regulamento de Avaliação.

O Presidente do Conselho questionou se não seria melhor, após ouvidos os argumentos apresentados, considerar este tema na próxima reunião plenária. Nesse momento, a Prof.^a Doutora Isabel Vieira Borges interveio, afirmando que importava decidir o assunto antes do segundo semestre começar, para prévia informação dos alunos que pretendessem participar do Moot Court.

A Presidente da Associação Académica, Joana Ventinhas, indicou que no seu entendimento não se criaria um precedente pois em vários momentos os professores regentes atribuíam parte da avaliação contínua a simulações de julgamento. Questionou também se não seria possível equiparar-se a situação aos programas de mobilidade como o Erasmus, nos quais os alunos obtêm equivalências a cadeiras obrigatórias, inclusive Direito do Trabalho, com programas muito diferentes. O Prof. Doutor Guilherme Dray referiu que na situação de simulação de julgamento não existe uma dispensa de frequência nem das aulas práticas.

O Conselheiro Matthew Bird e a Conselheira Mafalda Gavinhos intervieram no sentido de propor que o Moot Court pudesse vir a substituir a componente da avaliação contínua das aulas práticas, de forma que os alunos ainda fossem avaliados em prova escrita. O Vogal do Pedagógico, João Avelar Dias, veio a concordar com este entendimento. A Prof.^a Doutora Isabel Vieira Borges indicou que não seria uma opção viável no contexto do Moot Court em causa, porque os alunos



participantes são alunos com boa média e querem ir às aulas práticas para conseguirem notas altas na prova escrita (frequência e/ou exame escrito).

O Conselheiro José Pedro Teixeira, com a concordância do Dr. Afonso Brás, questionou se não se poderia equacionar a hipótese regulamentar de a participação no Moot Court dar equivalência a uma cadeira optativa e não a uma cadeira obrigatória. A Prof.^a Doutora Isabel Vieira Borges lembrou que esse é o regime atual dos Moot Courts, regime que não incentiva os alunos à participação do Moot Court, porque os alunos potenciais participantes do Moot Court de Direito do Trabalho já conseguem essa classificação em avaliação contínua nas unidades curriculares optativas.

O Presidente do Conselho, com a concordância da Prof.^a Doutora Isabel Vieira Borges e dos demais membros do Conselho, concluiu que, existindo alguma possibilidade de ilegalidade na decisão, não deveria ser emitido um parecer.

E que se deveria responder à solicitação feita pelo Diretor no dia 16-02-2026, informando que o pedido em apreço não é viável por se afigurar que poder contrariar disposições imperativas do Regulamentos de Avaliação dos cursos de Licenciatura e de Mestrados.

7. Calendarização e reflexão sobre o Manual de Boas Práticas Pedagógicas

O Presidente do Conselho atribuiu a palavra ao Dr. Gonçalo Fabião, já que a Prof.^a Doutora Cláudia Monge, Coordenadora da Comissão de Boas Práticas Pedagógicas, não conseguiu estar presente.

O Dr. Gonçalo Fabião explicou, com a anuência posterior do Conselheiro Matthew Bird, que na última reunião desta Comissão tinha ficado decidido que: (i) os membros da Comissão fariam um trabalho mais autónomo de forma a que, na reunião de dia treze de fevereiro, pudessem criar as linhas de orientação do Manual, a apresentar nas próximas reuniões plenárias; (ii) seria ponderada a possível organização de um debate ou jornadas sobre o tema com participação de pessoas especializadas no assunto, mas sem prejudicar o avanço dos trabalhos no manual.

O Presidente do Conselho questionou se poderiam informar o Plenário sobre algumas das temáticas que devem integrar o Manual e que foram discutidas na Comissão.



O Dr. Gonçalo Fabião respondeu que na reunião daquela Comissão foi discutida a abordagem do Manual de Boas Práticas, no sentido de perceber de que forma este poderia captar a atenção dos docentes, possivelmente a partir de uma abordagem mais instrutiva e não vinculativa, abordando os assuntos da utilização ética da inteligência artificial, da avaliação contínua (indicação de um “feedback” continuado), dos métodos da aprendizagem ativa e da boa orientação nas teses dos Mestrados e Doutoramentos. O Presidente do Conselho questionou também se o trabalho da Comissão passaria por analisar outros casos similares (*benchmarking*), ao que o Dr. Gonçalo Fabião indicou que a título pessoal tem vindo a realizar esse trabalho, mas que a Prof.^a Doutora Madalena Perestrelo tinha realizado uma investigação mais profunda em matéria de inteligência artificial. A Prof.^a Doutora Madalena Perestrelo explicitou que na sua pesquisa encontrou vários exemplos no estrangeiro que abordam a sua utilização. O Prof. Doutor Guilherme Dray referiu as jornadas sobre a inteligência artificial que estão a ser realizadas na Universidade de Lisboa que poderiam ser úteis para os trabalhos da Comissão.

O Conselheiro Matthew Bird interveio no sentido de ressaltar que devido ao curto prazo para apresentar as primeiras orientações do Manual de Boas Práticas podem surgir algumas imperfeições que podem ser corrigidas com um estudo contínuo.

O Dr. Gonçalo Fabião questionou o Plenário sobre se seria vantajoso realizar jornadas ou debates especificamente sobre boas práticas pedagógicas que orientariam os trabalhos da Comissão. A Presidente da Associação Académica, Joana Ventinhas, informou que a Reitoria organizou jornadas pedagógicas, que tocavam no ponto da inteligência artificial, nos dias que se seguiam. O Presidente do Conselho chegou à conclusão de que as jornadas poderiam ser um instrumento útil e que poderiam ser realizadas, mas que não deveriam condicionar o trabalho da Comissão.

8. Discussão sobre a situação de alunos estrangeiros sem visto e possibilidade de realização de aulas *online*

Seguindo-se para o oitavo ponto da ordem dos trabalhos, o Presidente do Conselho atribui a palavra ao Conselheiro Vladimir Victorino Gomes.



O Conselheiro Vladimir Victorino Gomes explicou que devido às dificuldades encontradas pelos alunos estrangeiros, de Mestrado e Doutoramento, em obter o visto, em especial os estudantes dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, estes ficam prejudicados, já que não conseguem assistir às aulas, pois chegam a Portugal depois de o Semestre do ano letivo para o qual se inscreveram já se ter iniciado. O Conselheiro requereu, por isso, ao Plenário que fosse emitido um parecer relativamente à possibilidade de os alunos poderem assistir às aulas *online*.

O Presidente do Conselho propôs que fosse preparado um projeto de ofício. A Dra. Joana Costa Lopes referiu que não se colocava no Regulamento de Mestrados e Doutoramentos a questão de as aulas poderem ser lecionadas à distância pois a Faculdade não encontra a acreditação para o poder realizar, pelo que considerou que sendo esta uma questão muito excecional o Senhor Diretor poderia permitir a exceção. O Presidente do Conselho referiu que a situação é diferente pois a hipótese colocada era a de os alunos apenas assistirem às aulas, sem terem um regime de avaliação diferenciado.

A Conselheira Carina Ferraz referiu que poderia ser incluído no Manual de Boas Práticas Pedagógicas a sensibilização dos professores relativamente à possibilidade de os alunos assistirem às aulas por via *online*. A Prof.^a Doutora Isabel Vieira Borges mencionou novamente que não seria possível lecionar à distância devido à questão da acreditação, mas que os alunos poderiam assistir às aulas, não sendo avaliados nas aulas. A Prof.^a Doutora Isabel Vieira Borges referiu também que relativamente à proposta de sensibilização no Manual de Boas Práticas seria necessário um grande detalhe devido à dificuldade na sua execução.

O Presidente do Conselho concluiu que realizaria o projeto de ofício que seguiria para o Senhor Diretor, que se encontra em anexo, como Anexo I.

9. Outros assuntos

Entrando-se no nono ponto da ordem dos trabalhos, o Presidente do Conselho introduziu a proposta de deliberação no âmbito do direito de voto dos conselheiros suplentes em comissões especializadas, já proposta pelo Doutor Gonçalo Fabião na anterior reunião plenária. O Doutor Gonçalo Fabião explicou que a proposta era



relativa à possibilidade de os conselheiros suplentes votarem nas deliberações das comissões especializadas, de modo a tornar o processo das decisões mais eficiente. O Presidente do Conselho colocou a proposta ao Plenário. Não existindo qualquer objeção, a proposta foi aprovada por unanimidade.

O Conselheiro José Pedro Teixeira interveio abordando os seguintes assuntos: (i) recordou que foi revogada a taxa de emolumentos em sede de Conselho Académico, após o pedido direto por parte de todos os conselheiros discentes e da Associação Académica ao Conselho de Gestão, pelo que, por essa razão, já não havia necessidade de constar da ordem dos trabalhos o pedido de recomendação por parte do Conselho Pedagógico; (ii) assinalou que o processo de tutorias encerrou no passado dia vinte e três de janeiro, pelo que colocou à consideração do Presidente do Conselho que interpelasse institucionalmente o Professor que se encontra responsável por esse processo, de modo a que os tutores ficassem colocados antes do semestre ser iniciado.

A Dra. Joana Costa Lopes, com a concordância do Dr. João Pinto Ramos, como membro da equipa que realiza o processo de escolha dos tutores, apelou aos conselheiros discentes que divulgassem as tutorias, pois um dos principais problemas era a insuficiência de candidatos. O Conselheiro António Rodrigues e o Conselheiro José Pedro Teixeira referiram que um dos principais problemas era o Regulamento das tutorias relativamente à questão das preferências e da impossibilidade de os alunos poderem ser candidatos a mais do que três tutorias, alargando-se este número.

O Conselheiro José Pedro Teixeira referiu ainda que: (iii) poderia ser útil colocar no Manual das Boas Práticas Pedagógicas uma possível sensibilização aos docentes relativamente à publicação atempada dos programas para que os alunos possam inscrever-se e trocar, no caso das disciplinas optativas, nas cadeiras que consideram adequadas; (iv) reiterando o que o Presidente do Conselho referiu no primeiro ponto da ordem dos trabalhos, houve inúmeros atrasos na atribuição de notas dos exames, sendo este um problema que aparenta ser estrutural, pelo que considerou que é necessário realizar uma reflexão para perceber qual é o problema, pois impacta na aprendizagem e avaliação dos alunos.



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

O Presidente do Conselho referiu que concorda com o último ponto referido pelo Conselheiro José Pedro Teixeira, sendo necessário uma reflexão por parte do órgão nesse sentido, sendo que não deverá apenas atender à questão dos atrasos dos docentes, mas também à questão das falhas tecnológicas e dos códigos de anonimato que dificultam o trabalho do Serviço Académico.

A Dra. Beatriz Garcia questionou se não seria possível criar um sistema na plataforma Fénix onde o docente fosse avisado que se encontrava em final de prazo a partir de uma notificação automática. O representante do Serviço Académico referiu que poderia ser criado esse sistema de notificação automática ou então poderia ficar a cargo do Serviço Académico notificar os docentes por email quando o prazo estivesse a terminar. O Presidente do Conselho solicitou ao Representante do Serviço Académico que trouxesse alguma sugestão de atuação deste Serviço na próxima reunião plenária.

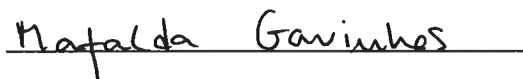
A reunião terminou pelas dezassete horas e vinte minutos, após o Presidente do Conselho ter questionado o plenário se existia mais algum assunto que estivesse por ser abordado, sem a manifestação dos conselheiros.

O Presidente do Conselho Pedagógico,



(Prof. Doutor Guilherme Dray)

A Secretária,



(Mafalda Gavinhos)

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DA QUEIXA PEDAGÓGICA N.º 1A/2025

1. O presente documento visa, em cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento de Queixas relativas a Falhas Pedagógicas (doravante Regulamento), prover o plenário do Conselho Pedagógico com uma proposta fundamentada de decisão a respeito da queixa pedagógica n.º 1A/2025.

Síntese da queixa apresentada

2. A(O) queixosa(o) alega, em síntese, que:
 - a. “Contactado [a(o)] docente da subturma [...] est[a(e)] indicou que diversas respostas, apesar de conterem conteúdo, foram cotadas com 0 (zero) valores devido a “caligrafia ilegível””;
 - b. “[A(O)] docente recusou-se a proceder à revisão presencial da prova ou a permitir que eu procedesse à leitura da mesma na sua presença para descodificação da caligrafia.”;
 - c. A(O) regente da unidade curricular “(...) indeferiu o pedido de intervenção com base em duas premissas: a) Que o Regulamento da FDUL “não prevê qualquer revisão de notas de frequência”; b) Que [a(o)] docente da subturma lhe transmitiu ter “revisto algumas partes do teste e até alterado a respetiva cotação”.
 - d. A decisão da(o) regente da unidade curricular “(...) baseia-se numa premissa falsa. Ao contrário do informado ao Conselho de Regência, o docente da subturma não reviu a prova comigo, nem alterou qualquer cotação. A nota mantém-se inalterada e a recusa de análise foi perentória.”;
 - e. “A afirmação de que “o Regulamento não prevê revisão de notas de frequência” carece de fundamento legal.”; e
 - f. “A atribuição de cotação 0 (zero) a respostas cientificamente corretas, com fundamento exclusivo na caligrafia, sem conceder ao aluno a oportunidade de leitura assistida (prática corrente e recomendada pelo Provedor do Estudante em casos análogos), viola o Princípio da Verdade Material e da Proporcionalidade. A avaliação deve incidir sobre o conhecimento jurídico demonstrado e não constituir um exame de caligrafia. A recusa liminar em tentar compreender o conteúdo escrito configura uma denegação do dever de avaliar.”

Síntese das respostas apresentadas

3. A(O) docente da subturma, alega, em síntese, que:
 - a. Agendou uma aula com as suas duas subturmas para entrega de frequências e comunicação das notas de avaliação contínua;
 - b. “O procedimento adotado, à semelhança de todos os anos em que exerci docência, foi o de começar por distribuir as frequências, juntamente com a grelha de avaliação individualizada que preparo para todos os alunos (com cotações distribuídas por cada subtópico), e, de seguida, solicitar que os alunos entrassem na sala, um a um, e por ordem alfabética, para termos reuniões presenciais de discussão da nota.”, solicitando

07

aos alunos “(...) que façam um exercício de auto-avaliação quanto à sua participação oral, findo o qual, em caso de concordância, será comunicada a nota, e, em caso de discordância, serão discutidos os motivos para a discrepância da nota de auto-avaliação e da nota de avaliação [contínua] final”;

- c. “Quando chegou a vez de a(o) aluna(o) queixosa(o) entrar, a sua intenção não era começar por discutir a nota correspondente à sua participação oral, mas sim a da frequência (...)”;
- d. “Admitindo, como admito sempre, a possibilidade de ter errado em alguma cotação, ouvi [a(o) aluna(o)], e percebi que parte significativa da sua discordância se prendia com a circunstância de eu não ter avaliado segmentos da sua frequência que considere ilegíveis em razão da sua grafia.”
- e. A falsidade da alegação da(o) queixosa(o) de que teria *«indic[ado] que diversas respostas, apesar de conterem conteúdo, foram cotadas com 0 (zero) valores devido a "caligrafia ilegível"»*, por três razões, a saber:
 - i. Consegui “(...) ver que havia algo que se assemelhava a palavras escritas, só não sei em que se traduzia esse conteúdo, uma vez que esses escritos eram ininteligíveis”;
 - ii. “(...) [C]omo resulta, aliás, da grelha de correção junta [pela(o) própria(o) aluna(o)], onde é possível verificar que obteve cotação em todas as perguntas, e que apenas foi [cotada(o)] com 0 valores em dois subtópicos de duas questões distintas (o terceiro da questão 1, e o primeiro da questão 2) – e, como se verá, um desses pontos passou, entretanto, para 0,5 valores;
 - iii. O que comunicou “(...) [à(ao) aluna(o)], e, aliás, escrevi na frequência, foi que não consegui perceber parte do que [a(o) aluna(o) escreveu, e que, nessa medida, essas partes não foram valoradas, a seu favor ou a seu desfavor, mas que ainda assim avalei tudo o que consegui dentro de cada questão.”
- f. “(...) a frequência é um ato de comunicação, e se essa comunicação não chega, ainda que parcialmente, [à(ao) destinatária(o)], então falha o seu propósito, e pouco importa o que se queria dizer ou o que se julga ter dito.”;
- g. A falsidade da alegação da(o) queixosa(o) de que “[a(o)] docente recusou-se a proceder à revisão presencial da prova ou a permitir que eu procedesse à leitura da mesma na sua presença para descodificação da caligrafia.”;
- h. “Desde logo, e como resulta da grelha junta [pela(o) aluna(o)], após muitas e excessivas insistências [da(o) própria(o), olhei novamente para a frequência, concretamente para a questão 1, detetei que, de facto, havia algo que [a(o) aluna(o)] tinha rabiscado que se assemelhava a palavras que coincidiriam com os critérios de correção, e atribuí-lhe mais 0,5 valores, assim subindo a sua classificação de 11 para 11,5 valores – julgando eu que, com esta subida, [a(o) aluna(o)] abandonaria as suas insistências e o assunto não escalaria.”;
- i. Se recusou “(...) a corrigir integralmente, e de novo, a prova [da(o) aluna(o)], ou a permitir-lhe que “procedesse à leitura da mesma na sua presença para descodificação da caligrafia”, por vários motivos, a saber:

GJ

- i. “não existe motivo, legal ou regulamentar, que me obrigue a fazê-lo, ou que sequer recomende que o faça”;
 - ii. “o próprio enunciado, junto [pela(o) aluna(o)] com a sua queixa, diz expressamente “Respostas com caligrafias ilegíveis não serão valoradas”, e não me cabe a mim reverter o procedimento adotado coletivamente e em equipa docente;
 - iii. “por razões de igualdade com colegas seus que, nas mesmas circunstâncias, não tiveram a sua prova revista”; e
 - iv. “porque é tarefa [da(o) aluna(o)] – ainda mais quando se trata de [aluna(o)] que, como [a(o) própria(o)] admitiu, já antes fora [advertida(o)] sobre a ilegitimidade da sua grafia – fazer com que o que escreve seja compreensível para [quem avalia].”
- j. “(...) [A] narrativa [da(o) aluna(o)] é incompleta.”
- i. Desde “(...) o início da sua (primeira) reunião de avaliação, [a(o) aluna(o)] assumiu uma postura excessivamente reivindicativa, intransigente e de inaceitável pressão, com momentos de extrema frustração, insolência e falta de educação.”
 - ii. “Depois de aproximadamente 10 minutos de insistência, [a(o) aluna(o)] finalmente ausentou-se”, mas “(...) aproveitando que [um outro discente] tinha acabado de se ausentar, passou à frente dos seus colegas, entrou na sala e sentou-se novamente na cadeira à minha frente”.
 - iii. A(O) aluna(o) “(...) qualificou tudo o que se passava como “estúpido”. Mais tarde, afirmou em *e-mail* que «[o] termo "estúpido", se utilizado, referia-se à situação kafkiana de ter o conteúdo jurídico na folha, saber a matéria, e reprovar nessas perguntas por uma barreira formal, e nunca dirigido à pessoa de V. Exa., por quem nutro respeito institucional.»
 - iv. “Entre as dezenas, e foram mesmo dezenas, de vezes que instruí [a(o) aluna(o)] para que se ausentasse, cheguei a referir que teria de chamar o segurança para retirá-lo da sala”, tendo a(o) aluna(o) permanecido indiferente;
 - v. Depois de muitas mais insistências, a(o) aluna(o) ausentou-se;
 - vi. «Regressou uma terceira vez, em que ficou à porta da sala, e afirmou “eu vou acreditar na sua palavra. Vou enviar um email [à(ao) regente]”».
- k. Quanto ao pedido de revisão de prova escrita, “(...) [a(o) aluna(o)], que não se esforçou minimamente para tornar a sua grafia legível, apesar de saber que existem avaliadores que não conseguem percebê-la, quer agora que, em resultado dessa sua falta de esforço, o Conselho Pedagógico promova a revisão da sua prova, numa sala com, pelo menos, três pessoas: [a(o) aluna(o)], a quem será dada oportunidade de recitar a sua frequência, [a(o) docente avaliador(a)], que deverá ouvir atentamente as palavras [da(o) aluna(o)] e corrigir, em tempo real, a frequência de acordo com o critério de “mérito científico” auto-percecionado [pela(o) aluna(o)], e um outro

membro do Conselho Pedagógico ou outro docente, que deverá supervisionar todo o processo.”

- l. “Em suma, [a(o) aluna(o)] quer o que quis desde o início: que se pavimente a floresta para não ter de comprar umas botas.”

4. A(O) regente da unidade curricular alega, em síntese, que:

- a. Não ter incorrido em nenhum erro sobre os pressupostos de factos, pois:
 - i. os documentos revelam que a(o) docente de subturma “não atribuiu cotação 0 a nenhuma das respostas dadas – embora o pudesse legitimamente fazer ante o aviso constante do final do enunciado da frequência (também anexado à queixa), a negrito e sublinhado nos seguintes termos: “Respostas com caligrafias ilegíveis não serão valoradas.”;
 - ii. Os documentos relevam também que a(o) docente de subturma “(...) procedeu efectivamente a uma revisão presencial, ainda que parcial, da prova de frequência do queixoso.”;
 - iii. A(O) queixosa(o) não juntou mensagens de correio eletrónico que, no seu entender, evidenciam “(...) a total ausência de erro de facto sobre os pressupostos da decisão tomada [pela(o) regente], bem como sobre o comportamento assediador, desrespeitador (dos Docentes e dos Colegas) e ameaçador (dos Docentes) assumido [pela(o) queixosa(o)]”;
- b. Deve improceder a alegação de “(...) violação do Regulamento de Avaliação (Erro de Direito), por falta de fundamento legal da afirmação de que “o Regulamento não prevê revisão de notas de frequência” por parte da regência (...)”, pelos seguintes motivos:
 - i. “A simples leitura desta norma [art. 16.º] do Regulamento de Avaliação da Licenciatura evidencia a ausência de qualquer determinação de aplicação subsidiária, às provas de frequência, do regime das provas finais.”;
 - ii. “Apenas os exames finais (anonimizados) são passíveis de revisão pela Regente, nos termos do artigo 24.º do Regulamento, mas sem supervisão de qualquer outro Docente ou membro do Conselho Pedagógico. O que atentaria contra a autonomia científica [da(o) regente].
- c. Deve improceder a “(...) alegada violação do princípio da verdade material e da proporcionalidade pela não concessão da oportunidade de leitura assistida da prova de frequência, a qual corresponderia a uma “denegação do dever de avaliar”, a mesma deve considerar-se improcedente pelos seguintes motivos:”
 - i. “Perante a clara definição e aplicação das regras de avaliação da prova de frequência a todos os Alunos inscritos na UC de [...], a realização de uma segunda correcção do teste [da(o) Queixosa(o)], mediante a “leitura assistida” [pela(o)] Docente das aulas práticas, traduzir-se-ia na concessão de uma vantagem individual totalmente desproporcional e desconforme à verdade material do tratamento dado aos demais alunos em idêntica situação”;

08

- ii. “Pressupondo a avaliação um acto de comunicação (responsável de parte a parte) entre [a(o) docente] e [a(o) aluna(o)], esta(e), perante o aviso claro, inscrito no enunciado da frequência, válido e aplicado a todos os demais Alunos que realizaram esta prova, deveria ter-se esforçado por tornar a sua letra legível, a fim de ser percebida [pela(o) docente]. Tanto mais que era do seu conhecimento que vários outros Docentes já tinham dado conta da ilegitimidade da mesma. Neste contexto, inexistia qualquer violação do dever de avaliar. Este dever, para ser cumprido, pressupõe que [a(o) aluna(o)] crie condições que permitam a sua avaliação [pela(o) docente]. O que não sucedeu no caso concreto.”
- d. “Quanto ao alegado direito à revisão da prova de frequência mediante “leitura assistida” da mesma, o mesmo inexistia, por todos os motivos já apresentados e ainda pelo seguinte: “Uma prática corrente e recomendada pelo Provedor do Estudante em casos análogos” – prática, ainda que corrente, exclusivamente alicerçada na boa-vontade de cada Docente – não constitui um direito.” Não pode permitir o incumprimento das regras de avaliação pré-definidas e aplicadas a todos os alunos que realizaram a prova de frequência. Ainda para mais, o Regulamento de Avaliação não consagra tal direito de revisão de prova, seja sob a forma de “leitura assistida” ou sob qualquer outra forma.

Diligências instrutórias adicionais

- 5. Após a receção da queixa, foi solicitado a(o) aluna(o) que juntasse cópia digital da prova de frequência. A(O) aluna(o) juntou cópia digital da frequência, do enunciado da prova de frequência e da grelha de correção individualizada que a(o) docente da subturma lhe entregou.

Análise

- 6. As alegações da(o) queixosa(o) e da(o) visada(o) são parcialmente coincidentes.
- 7. Da análise da documentação remetida, assim como da queixa e respostas, é possível verificar que:
 - a. A(O) queixosa(o) obteve cotação em todas as perguntas da frequência;
 - b. Resulta da grelha de correção individualizada entregue pela(o) docente da subturma à(ao) queixosa(o) que:
 - i. Inicialmente apenas ao terceiro subtópico de correção da questão 1 e ao primeiro subtópico de correção da questão 3, al. a), não foi atribuída qualquer cotação;
 - ii. Foi atribuída, de forma manuscrita, a cotação de 0,5 valores ao terceiro subtópico de correção da questão 1 e ajustada, em conformidade, a nota da frequência de 11 para 11,5 valores.
- 8. Assim, a CPQP *não considera procedente* a alegação da(o) queixosa(o) de que “(...) que diversas respostas, apesar de conterem conteúdo, foram cotadas com 0 (zero) valores [por o docente da subturma considerar a letra ilegível]”, uma vez que resulta da grelha de correção individualizada que o aluno obteve classificação em todas as respostas da frequência. Da factualidade apurada resulta que, após a revisão manuscrita efetuada, apenas ao primeiro

64

subtópico de correção da questão 3, al. a), não foi atribuída qualquer cotação, o que demonstra igualmente ter havido uma revisão, embora não de toda a prova, como reconhecem a(o) docente da subturma e a(o) regente da unidade curricular.

9. Quanto à alegação da(o) queixosa(o) de que «[a] afirmação de que “o Regulamento não prevê revisão de notas de frequência” carece de fundamento legal», a CPQP também *não a considera procedente*, uma vez que se verifica, da análise do Regulamento de Avaliação da Licenciatura vigente, que o mesmo não contém uma norma sobre a revisão, pelos regentes, das provas de frequência nem qualquer remissão, a título de aplicação subsidiária, para as normas que regem os exames escritos.
10. A(O) queixosa(o) alega que a “(...) recusa liminar em tentar compreender o conteúdo escrito configura uma denegação do dever de avaliar.” A CPQP considera que resulta dos elementos factuais apurados – nomeadamente e em particular da grelha de correção individualizada entregue pela(o) docente da subturma à(ao) queixosa(o) – que a(o) docente da subturma realizou um esforço real e efetivo para compreender o que a(o) queixosa(o) escreveu na prova de frequência, pelo que se conclui que não se verificou, no caso concreto, uma recusa liminar em tentar compreender o conteúdo escrito da prova de frequência da(o) queixosa(o).

Proposta

11. Atentos os elementos e análise *supra* referidos, a CPQP, referindo-se exclusivamente às competências próprias do Conselho Pedagógico, propõe que a queixa seja julgada improcedente.

Recomendação

12. Não obstante a proposta acima efetuada, a CPQP considera que a questão *abstrata / em geral* da ilegibilidade da caligrafia em provas escritas de avaliação é uma questão que merece ulterior ponderação e reflexão em sede do Conselho Pedagógico, desde logo porque é uma questão omissa do Regulamento de Avaliação, pelo que respeitosamente recomenda a sua inclusão na ordem de trabalhos da Comissão de Boas Práticas Pedagógicas.

Pela CPQP

(João Gomes de Almeida)